

A EFICÁCIA DOS DOCUMENTOS ESTRANGEIROS NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS⁹⁰⁷

THE EFFECTIVENESS OF FOREIGN DOCUMENTS IN PORTUGUESE CIVIL PROCEDURE

Susana Alcina Ribeiro Pinto

Especialista em Direito (título de especialista, cuja equivalência ao grau de doutor para efeitos de carreira docente em Portugal se encontra prevista no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico);
Doutoranda em Ciências Jurídicas Civilísticas na Universidade Portucalense
– Infante D. Henrique. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3094-8938>

RESUMO: A globalização das relações jurídicas e o aumento da circulação transfronteiriça de pessoas, bens e negócios têm intensificado a apresentação de documentos estrangeiros perante os tribunais portugueses, colocando desafios à articulação entre os regimes clássicos de admissão desses documentos e as exigências de celeridade e de cooperação judiciária internacional. O presente artigo tem por objetivo analisar o regime jurídico da eficácia dos documentos estrangeiros no processo civil português, numa perspetiva sistemática e evolutiva, desde o regime clássico de admissão até aos desafios colocados pela digitalização. Parte-se do regime clássico de admissão, assente na legalização consular e na apostila instituída pela Convenção da Haia de 1961, mecanismo de certificação formal que atesta a autenticidade da assinatura e a qualidade do signatário sem validar o conteúdo do ato, e que mantém plena vigência nas relações

com Estados terceiros. Examina-se a transformação introduzida pelo espaço judiciário europeu, em particular pelo Regulamento (UE) n.º 1191/2016, que suprimiu a exigência de apostila nas relações intra União Europeia, e pelo Certificado Sucessório Europeu, criado pelo Regulamento n.º 650/2012. Aborda-se a força probatória dos documentos estrangeiros, ainda regulada pelo artigo 365.º do Código Civil em articulação com o artigo 440.º do Código de Processo Civil, com destaque para a distinção entre admissibilidade formal e valor probatório, e entre documento autêntico e particular determinado pela *lex loci actus*. Por fim, analisa-se o impacto da digitalização, identificando lacunas de qualificação, de força probatória e de verificação que o eIDAS, o eIDAS 2.0 e o programa e-APP expõem sem resolver. Conclui-se pela necessidade de reforma legislativa expressa, mediante a introdução de uma norma de receção no Código Civil e de um regime processual adequado

⁹⁰⁷ Artigo recebido em 19/03/2026 e aprovado em 13/05/2026.

no Código de Processo Civil, sob pena de o direito vigente permanecer aquém dos desafios colocados pela crescente circulação eletrônica de documentos estrangeiros.

PALAVRAS-CHAVE: Documentos estrangeiros; Apostila; Reconhecimento mútuo; Força probatória; Documentos eletrônicos.

ABSTRACT: The globalisation of legal relations and the growing cross-border movement of people, assets and business have intensified the presentation of foreign documents before Portuguese courts, raising challenges to the interplay between the classical frameworks for admitting such documents and the demands for efficiency and international judicial cooperation. This paper aims to analyse the legal regime governing the efficacy of foreign documents in Portuguese civil procedure, from a systematic and evolutionary perspective, from the classical framework of admission to the challenges posed by digitalisation. It begins with the classical framework of admission, based on consular legalisation and the apostille established by the 1961 Hague Convention, a formal certification mechanism that attests the authenticity of the signature and the capacity of the signatory without validating the content of the act, which remains fully operative in relations with third States. It examines the transformation brought about by the European judicial area, in particular by

Regulation (EU) No 1191/2016, which abolished the apostille requirement in intra-European relations, and by the European Certificate of Succession, created by Regulation No 650/2012. It addresses the probative force of foreign documents, still governed by Article 365 of the Civil Code in conjunction with Article 440 of the Code of Civil Procedure, with particular emphasis on the distinction between formal admissibility and evidentiary weight, and between authentic and private documents as determined by the *lex loci actus*. Finally, it analyses the impact of digitalisation, identifying qualification, probative force and verification gaps that eIDAS, eIDAS 2.0 and the e-APP programme expose without resolving. The paper concludes by arguing for express legislative reform, through the introduction of a reception clause in the Civil Code and an adequate procedural framework in the Code of Civil Procedure, under penalty of the current law remaining behind the challenges posed by the growing electronic circulation of foreign documents.

KEYWORDS: Foreign documents; Apostille; Mutual recognition; Probative force; Electronic documents.

1. O REGIME CLÁSSICO DE ADMISSÃO DE DOCUMENTOS ESTRANGEIROS

O conceito de documento estrangeiro não decorre de um único critério, mas da conjugação de diferentes elementos de conexão que o

ordenamento jurídico mobiliza consoante os fins que se propõe prosseguir. O conceito define-se em função do sistema de referência que o convoca.⁹⁰⁸

Em sentido amplo, entende-se por documento estrangeiro todo o escrito ou suporte legalmente equivalente produzido no território de um Estado estrangeiro, por autoridade desse Estado, de acordo com a respetiva lei, independentemente da nacionalidade das partes.

O critério territorial é o decisivo, uma vez que a força do documento está ligada à ordem jurídica que habilita o seu autor a elaborar o documento.⁹⁰⁹ Importa distinguir o documento estrangeiro do documento redigido em língua estrangeira. Um ato lavrado em Portugal por notário português, ainda que em inglês, é um documento português, sujeito ao regime interno e, apesar da língua impor exigências de tradução, nos termos do artigo 134.º do Código de Processo Civil (CPC), não altera a natureza interna do documento.

O CPC não contém uma definição expressa de documento estrangeiro, devendo esta ter por base a articulação dos artigos 365.º e seguintes do Código Civil com as disposições processuais relevantes e

com os instrumentos de direito internacional em vigor na ordem jurídica portuguesa. O artigo 365.º do Código Civil estabelece que os documentos autênticos estrangeiros fazem a mesma prova que fariam se tivessem sido lavrados segundo a lei portuguesa, ressalvando que, se a lei portuguesa exigir forma especial para a prova de determinado facto, o documento estrangeiro só é admitido se essa forma tiver sido respeitada. Trata-se de uma regra de equiparação probatória, e não de reconhecimento automático, cujos pressupostos de admissibilidade formal decorrem do artigo 440.º do CPC e dos instrumentos internacionais aplicáveis. Por seu turno, o artigo 440.º do CPC estabelece o regime de legalização consular dos documentos estrangeiros, sem prejuízo do que se encontra estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais. Para os documentos particulares estrangeiros, a exigência de reconhecimento de assinatura tem regime próprio, não sendo automática a extensão das mesmas formalidades previstas para os documentos autênticos, devendo o intérprete atender à natureza do documento e ao instrumento convencional aplicável. A norma ressalva, no entanto, os

⁹⁰⁸FERRER CORREIA, A. **Lições de Direito Internacional Privado**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 415 e ss.; LIMA PINHEIRO, L. D. **Direito Internacional Privado, vol. I**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 87-92.

⁹⁰⁹A distinção entre critério territorial e critério pessoal de conexão documenta-se abundantemente na doutrina. LIMA PINHEIRO, L. D. A competência internacional exclusiva

dos tribunais portugueses. **Revista da Ordem dos Advogados**, ano 65, vol. III, dez. 2005. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/luis-de-lima-pinheiro-a-competencia-internacional-exclusiva-dos-tribunais-portugueses>>.

regulamentos europeus e instrumentos internacionais, como a Convenção da Apostila de 1961, que prevalecem sobre este regime geral.⁹¹⁰

A legalização consular constitui a resposta histórica mais antiga ao problema da circulação internacional de documentos públicos. O seu fundamento radica no princípio da soberania territorial, não podendo nenhum Estado ser forçado a reconhecer automaticamente os atos de autoridades estrangeiras, pelo que a legalização surge como o mecanismo de controlo mínimo que o Estado recetor exerce sobre a documentação vinda de país estrangeiro, verificando a autenticidade formal do suporte sem interferir no conteúdo do ato.⁹¹¹

O procedimento clássico desenvolvia-se em múltiplos patamares: a autenticação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado de origem, seguida da certificação pela representação diplomática ou consular do Estado de destino, e, por vezes, nova intervenção do MNE do Estado recetor.⁹¹²

Os efeitos da legalização são estritamente formais, dado que não valida o conteúdo do ato nem converte o documento estrangeiro num documento português. Verificada a regularidade, o documento é admitido como documento público estrangeiro, sendo a admissibilidade e o valor probatório do documento admitido regulados, respetivamente, pelo artigo 440.º do CPC e pelos instrumentos internacionais aplicáveis, quanto às exigências formais de certificação, e pelo artigo 365.º do CC, quanto à equiparação probatória ao documento autêntico nacional equivalente, distinção que será desenvolvida na secção 3.

No contexto do direito notarial português, a equiparação do documento estrangeiro ao documento autêntico nacional pressupõe que o documento tenha sido lavrado segundo os requisitos formais exigidos pela lei do Estado de origem.⁹¹³

Não obstante o seu progressivo abandono, a legalização consular mantém plena relevância nos casos em que o documento provém de

⁹¹⁰Sobre o enquadramento processual, LEBRE DE FREITAS, J. **A Ação Declarativa Comum**. Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 312-318.

⁹¹¹FERRER CORREIA, A. **Lições de Direito Internacional Privado**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 416-417. A distinção entre o controlo da autenticidade formal do documento e a verificação do seu conteúdo substantivo é estruturante no direito registal e notarial português. Sobre a articulação entre a intervenção da autoridade pública como pressuposto da autenticidade e a separação face à validade do ato documentado, GUERREIRO, J. A. M. **Noções de Direito**

Registral: predial e comercial. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

⁹¹²FERRER CORREIA, A. **Lições de Direito Internacional Privado**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 416-417, onde o autor descreve o procedimento histórico de legalização em cadeia vigente antes da Convenção da Haia de 1961.

⁹¹³Sobre a função notarial na certificação de documentos e a distinção entre autenticidade formal e validade substancial. GONÇALVES, M. P. **O Notário e a Atividade Notarial: certeza e segurança jurídica**. Coimbra: Almedina, 2022.

Estado não signatário da Convenção de Haia de 1961.

A Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961, relativa à supressão da exigência de legalização dos atos públicos estrangeiros, substituiu a complexa cadeia consular por um mecanismo unificado, no qual a apostila, aposta pela autoridade competente do Estado de origem, confere ao documento plena aceitação nos demais Estados contratantes, sem necessidade de autenticação adicional.⁹¹⁴

A apostila é uma certificação de forma, que atesta a autenticidade da assinatura, a qualidade em que o signatário agiu e, quando aplicável, a identidade do selo apostado de acordo com o artigo 5.º da Convenção. Não valida o conteúdo do documento nem confirma a veracidade das declarações nele exaradas. A natureza da apostila é determinante para delimitar a sua função no processo civil.

No que concerne ao âmbito de aplicação, previsto no artigo 1.º da Convenção, limita-se aos atos públicos, documentos de autoridades judiciais ou administrativas, atos notariais e declarações oficiais apostas em documentos privados, excluindo expressamente documentos lavrados por agentes diplomáticos ou

consulares e os documentos diretamente relacionados com operações comerciais ou aduaneiras.

Este sistema assenta no reconhecimento automático, isto é, o Estado recetor não pode exigir qualquer formalidade adicional de autenticação para além da apostila válida, sem prejuízo da verificação da sua regularidade formal e da aplicação das normas de ordem pública do foro.

⁹¹⁵ No entanto, este automatismo opera exclusivamente no plano da admissibilidade formal. O Estado recetor não pode recusar o documento por razões de autenticação, mas a determinação do seu valor probatório continua a regular-se pelo direito interno, como desenvolveremos na secção 3.

Um desenvolvimento relevante é o programa e-APP (electronic Apostille Programme), promovido pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH) desde 2006, que adapta o mecanismo da apostila ao ambiente digital, permitindo a emissão e verificação de apostilas em formato eletrónico através de registos públicos online. As implicações jurídicas deste programa para o processo civil português, nomeadamente as lacunas de verificação que a sua adoção desigual

⁹¹⁴ Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961, relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48450, de 24 de junho de 1968, com início de vigência em Portugal em 4 de fevereiro de 1969. A Convenção conta atualmente com mais de 125 Estados contratantes. Disponível em:

<<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/apostille>>.

⁹¹⁵ Neste sentido, FERRER CORREIA, A. **Lições de Direito Internacional Privado**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 416-419; LIMA PINHEIRO, L. D. **Direito Internacional Privado, vol. I**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 89-91.

pelos Estados contratantes gera, serão desenvolvidas na secção 4.⁹¹⁶

Portugal ratificou a Convenção da Haia a 6 de dezembro de 1968, com vigência interna desde 1969.⁹¹⁷ A receção processou-se de forma progressiva, em articulação com o quadro normativo interno.

O CPC de 2013 não regulou autonomamente a admissão de documentos estrangeiros, remetendo para os mecanismos gerais de prova documental e para os instrumentos de direito internacional privado. Releva, em particular, o artigo 134.º, que impõe a tradução certificada dos documentos redigidos em língua estrangeira, embora a jurisprudência tenha vindo a interpretar esta exigência de forma restritiva, dispensando a tradução quando o tribunal e as partes comprovadamente compreendem a língua do documento.⁹¹⁸

A integração europeia veio introduzir simplificação significativa neste domínio, através do princípio do reconhecimento mútuo e de instrumentos específicos que, sem eliminar a relevância da Convenção da Haia de 1961 nas relações com Estados terceiros, estabeleceram um regime especial para a circulação de documentos na União Europeia,

matéria que será desenvolvida na secção seguinte.

2. O RECONHECIMENTO MÚTUO E O ESPAÇO JUDICIÁRIO EUROPEU

O princípio do reconhecimento mútuo constitui, no domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça, um dos pilares estruturantes do direito processual civil europeu. A transposição deste princípio no domínio da cooperação judiciária não foi automática nem imediata. Enquanto no mercado interno o reconhecimento mútuo assenta na equivalência funcional de produtos e serviços, na cooperação judiciária está em causa a confiança entre sistemas jurídicos com tramitação processual diferente, o que exige um grau de confiança mútua superior, na medida em que implica aceitar as decisões proferidas por tribunais de outro Estado-Membro, sem que seja reavaliado o seu mérito. A superação destas resistências processou-se gradualmente, através da celebração de convenções bilaterais e multilaterais de reconhecimento de decisões, e posteriormente mediante a comunitarização da cooperação judiciária civil operada pelo Tratado de

⁹¹⁶O programa e-APP (electronic Apostille Programme) foi lançado pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em 2006 e permite a emissão, verificação e autenticação de apostilas em formato eletrónico. Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/apostille>>.

⁹¹⁷A Convenção de 1961 foi aprovada em Portugal para adesão pelo Decreto n.º 48 450,

de 24 de junho de 1968, tendo entrado em vigor na ordem jurídica interna em 4 de fevereiro de 1969.

⁹¹⁸A propósito da interpretação restritiva do artigo 134.º do CPC. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de maio de 2019, Processo 19156/18.0T8LSB-B.L1-7 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de setembro de 2018, Processo 33/12.4TVLSB-A.L1.L1.S1.

Amsterdão de 1997, que transferiu esta matéria para o primeiro pilar e abriu caminho à adoção de regulamentos de aplicação direta. Foi neste contexto que o Conselho Europeu de Tampere, em outubro de 1999, definiu o reconhecimento mútuo como elemento principal da cooperação judiciária em matéria civil e penal, conferindo ao princípio uma função organizadora do espaço judiciário europeu que vai além da sua origem no mercado interno.⁹¹⁹

Neste quadro, dois instrumentos constituem o pano de fundo do reconhecimento mútuo no que respeita a circulação de documentos. O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (Bruxelas I bis) suprimiu o procedimento de *exequatur*, permitindo que as decisões proferidas num Estado-Membro sejam reconhecidas nos demais sem necessidade de qualquer procedimento especial. Esta supressão pressupõe precisamente a confiança mútua entre os sistemas judiciais nacionais e constitui a expressão mais acabada do princípio do reconhecimento mútuo no domínio da circulação de decisões.⁹²⁰ A extensão deste princípio ao domínio

dos documentos públicos não é, porém, automática. Como sublinha a doutrina a propósito do reconhecimento de sentenças estrangeiras, a confiança mútua entre sistemas judiciais nacionais pressupõe a verificação de requisitos mínimos de regularidade formal e de compatibilidade com a ordem pública do foro, sem que tal verificação implique um reexame do mérito da decisão ou do conteúdo do ato.⁹²¹

O Regulamento n.º 1191/2016 transpõe esta lógica para o domínio dos documentos públicos: a supressão das formalidades de apostila e de tradução certificada entre Estados-Membros assenta precisamente na mesma presunção de fiabilidade dos sistemas jurídicos nacionais que sustenta a supressão do *exequatur* no Regulamento Bruxelas I bis.

Em paralelo, o Regulamento (UE) n.º 650/2012, relativo às sucessões, introduziu o Certificado Sucessório Europeu, instrumento que permite a comprovação transfronteiriça da qualidade de herdeiro, legatário ou executor testamentário em qualquer Estado-Membro sem necessidade de qualquer procedimento especial.⁹²² A relevância

⁹¹⁹Conclusões do Conselho Europeu de Tampere, 15-16 de outubro de 1999. Disponível em:

<https://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/pt/ec/00200-r1.p9.htm>.

⁹²⁰Regulamento (UE) n.º 1215/2012, JO L 351 de 20 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215>>.

⁹²¹Sobre os fundamentos e limites do reconhecimento mútuo no domínio das decisões estrangeiras, com análise da função defensiva e corretiva da ordem pública internacional veja-se LOPES, M. The recognition of foreign sentence. **Revista Jurídica Portucalense**, 2023, p. 150-185.

⁹²²Regulamento (UE) n.º 650/2012, JO L 201 de 27 de julho de 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2012/650/oj?locale=pt>>

deste instrumento reside no facto de o certificado, emitido por uma autoridade nacional, produzir efeitos em todos os Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento especial de reconhecimento. Importa, porém, precisar que este reconhecimento não é ilimitado nem equivale a uma força probatória uniforme em todos os domínios. O Tribunal de Justiça, no Acórdão C-354/21, de 9 de março de 2023, clarificou que os efeitos do Certificado Sucessório Europeu relativamente a imóveis ficam sujeitos às exigências do direito do Estado-Membro de localização do bem, incluindo os requisitos de inscrição registal, o que demonstra que o princípio do reconhecimento mútuo não suprime a aplicação do direito nacional nos domínios que o próprio Regulamento n.º 650/2012 reserva às ordens jurídicas internas.⁹²³ Para o processo civil português, esta incidência é direta, uma vez que os tribunais e demais autoridades nacionais são obrigados a aceitar o Certificado Sucessório Europeu como prova suficiente dos elementos nele atestados, sem exigir documentação adicional, o que representa uma derrogação significativa ao regime geral de admissão de documentos estrangeiros, que encontra fundamento na primeira parte do n.º 1

do artigo 440.º do CPC, ao estabelecer «sem prejuízo do que se encontra estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais».

O Regulamento (UE) n.º 1191/2016 representa o instrumento de maior relevância direta para a livre circulação de documentos públicos entre Estados-Membros. O seu objetivo fundamental consiste em simplificar os requisitos administrativos aplicáveis à apresentação de determinados documentos públicos, eliminando a obrigação de apostila para os documentos que circulem no interior da União Europeia.⁹²⁴

Antes da entrada em vigor deste Regulamento, os cidadãos que necessitavam de apresentar documentos públicos noutro Estado-Membro, como certidões de nascimento, casamento, óbito, documentos relativos a sociedades ou registo criminal, necessitavam ou da apostila, nos termos da Convenção de Haia de 1961, ou da legalização consular. O Regulamento suprimiu estas formalidades para as categorias de documentos públicos enumeradas no seu artigo 2.º, n.º 1, abrangendo documentos relativos ao nascimento, óbito, nome, casamento, união de facto registada, filiação, adoção, domicílio, cidadania e exercício de

⁹²³MOTA, H. A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de julho de 2012. **Revista Eletrônica de Direito**, 2014.

⁹²⁴O Regulamento entrou em vigor no vigésimo dia após a publicação no Jornal Oficial de 26 de

julho de 2016, sendo a sua aplicação diferida para 16 de fevereiro de 2019, nos termos do artigo 27.º <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32016R1191>>.

atividade profissional. Excluem-se expressamente, por força do artigo 2.º, n.º 3, os documentos emitidos por autoridades de Estados terceiros, solução que preserva a aplicabilidade da Apostila nas relações extra União Europeia.⁹²⁵ Importa sublinhar que o âmbito de aplicação do Regulamento se restringe a documentos públicos, ficando os documentos privados, ainda que provenientes de Estados-Membros, excluídos deste regime. Nas relações entre Estados-Membros que envolvam documentos particulares estrangeiros, continua a aplicar-se o regime clássico de legalização consular ou, quando aplicável, a Convenção da Haia de 1961, sem que o Regulamento 1191/2016 introduza qualquer simplificação adicional. Esta delimitação, que decorre diretamente do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento, é frequentemente ignorada na prática, com o risco de se estender indevidamente o regime de dispensa de apostila a documentos que dele não beneficiam.

O Regulamento introduz ainda, nos seus artigos 6.º a 12.º, documentos e formulários multilíngues uniformes para as categorias de documentos mais frequentes, que podem ser emitidos pela autoridade competente do Estado-Membro de origem como alternativa à tradução certificada. Estes formulários,

elaborados com base em campos normalizados e disponibilizados em todas as línguas oficiais da União, dispensam a tradução.

Para efeitos do processo civil português, esta incidência manifesta-se sobretudo na fase instrutória, designadamente quando uma parte junta documentos públicos provenientes de outro Estado-Membro abrangidos pelo Regulamento, o tribunal não pode exigir apostila nem tradução certificada para as categorias cobertas pelos formulários uniformes. Esta obrigação de aceitação direta constitui uma derrogação ao artigo 440.º do CPC enquanto norma de admissibilidade formal, dispensando as exigências de legalização que aí se preveem para os documentos provenientes de Estados-Membros abrangidos pelo Regulamento. O artigo 365.º do CC, que opera no plano do valor probatório e não da admissibilidade, não é afetado por esta derrogação, continuando a regular a equiparação probatória do documento admitido ao documento autêntico nacional equivalente.

A coexistência do regime europeu de reconhecimento mútuo com a Convenção da Apostila de Haia de 1961 gera um quadro normativo complexo, que exige do intérprete uma delimitação dos respetivos âmbitos de aplicação.⁹²⁶

⁹²⁵Considerando 5 do Regulamento 1191/2016, a distinção intra/extraeuropeia e o critério de delimitação entre os dois regimes.

⁹²⁶BEAUMONT, P.; WALKER, L. Recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters in the Brussels I Recast

and some lessons from it and the recent Hague Conventions for the Hague Judgments Project. **Journal of Private International Law**, v. 11, n. 1, p. 31-63, 2015. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/ful/10.1080/17536235.2015.1033197>>.

A solução normativa é, em primeira linha, fornecida pelo próprio Regulamento 1191/2016, cujo artigo 19.º, n.º 1, esclarece que este não prejudica a Convenção da Apostila, mas estabelece um regime especial para as relações dentro da União Europeia. Se o Estado emitente e Estado de apresentação do documento são Estados-Membros, aplica-se o Regulamento; se for entre um Estado-Membro e um país terceiro, aplica-se a Apostila ou o regime clássico de legalização consular.

A prevalência do Regulamento 1191/2016 sobre a Convenção da Apostila nas relações intraeuropeias não decorre diretamente do princípio do primado do direito da União Europeia, cuja aplicação às convenções internacionais preexistentes dos Estados-Membros é regulada pelo artigo 351.º do TFUE de forma mais complexa do que uma simples relação de hierarquia. O próprio Regulamento afastou esta via, optando no seu artigo 19.º, n.º 1, por uma solução de coexistência expressa com a Convenção da Apostila. A prevalência do Regulamento nas relações entre Estados-Membros resulta antes da sua qualidade de *lex specialis* para esse âmbito territorial e material, delimitando os respetivos campos de aplicação sem que seja necessário recorrer ao primado como

critério de resolução do conflito normativo.⁹²⁷

No entanto, subsistem algumas dificuldades. Por um lado, no que diz respeito à qualificação de determinados documentos, nem sempre é líquido se um documento cabe nas categorias do Regulamento 1191/2016 ou se integra o conceito mais amplo de documento público da Convenção de Haia. Por outro lado, se os documentos emitidos por autoridades de um Estado-Membro forem destinados a ser utilizados fora da União Europeia, a apostila pode ainda ser necessária.

Do ponto de vista do processo civil português, a articulação entre estes regimes obriga os tribunais a uma dupla verificação. Determinar, em primeiro lugar, se o documento tem proveniência num Estado-Membro da União Europeia, sujeito ao Regulamento 1191/2016, ou proveniente de um Estado terceiro, sujeito à Convenção da Haia ou ao regime clássico. Em segundo lugar, verificar se o documento se inscreve nas categorias cobertas pelo instrumento aplicável ou se, ao invés, escapa a ambos, situação em que recairá sobre o regime geral de admissão de documentos estrangeiros previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil.

⁹²⁷ <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61964CJ0006&from=IT>>. Sobre a relação entre o primado do direito europeu e os compromissos convencionais internacionais preexistentes dos Estados-Membros, veja-se o artigo 351.º

do TFUE, que preserva os direitos e obrigações decorrentes de acordos anteriores à adesão, impondo apenas aos Estados-Membros a obrigação de eliminar as incompatibilidades verificadas.

3. A FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS ESTRANGEIROS NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

A força probatória dos documentos estrangeiros no processo civil português assenta numa articulação entre o Código Civil e o Código de Processo Civil. O artigo 365.º do CC consagra a regra fundamental, a de que os documentos autênticos estrangeiros fazem a mesma prova que os documentos autênticos nacionais equivalentes, desde que emitidos de acordo com a lei do Estado de origem.⁹²⁸ Trata-se, como já se referiu, de uma regra de equiparação probatória e não de reconhecimento automático de efeitos jurídicos, distinção que não colide com o automatismo da admissibilidade formal garantido pela Convenção da Haia de 1961, que opera num plano anterior e distinto. O documento estrangeiro produz os efeitos probatórios que produziria se fosse nacional, mas a sua admissão pressupõe o cumprimento das exigências formais aplicáveis, sejam a

apostila, a legalização ou dispensa ao abrigo do direito da União Europeia.

O regime de prova dos documentos autênticos, consagrado nos artigos 369.º e 371.º do CC, aplica-se igualmente aos documentos autênticos estrangeiros admitidos nos termos do artigo 365.º.⁹²⁹ O CPC de 2013 não criou um regime autónomo de força probatória para documentos estrangeiros, encontrando-se no artigo 440.º o regime de legalização consular dos documentos estrangeiros.

A distinção entre documento autêntico e documento particular, nos termos definidos no artigo 363.º CC, tem implicações processuais diretas nos documentos estrangeiros. O documento autêntico, lavrado por autoridade pública no exercício das suas funções, faz prova plena quanto aos factos atestados pela própria autoridade emissora e só pode ser impugnado por via do incidente de falsidade. O documento particular, ainda que autenticado, não goza desta presunção de autenticidade plena.⁹³⁰

Entre estas duas categorias, o ordenamento jurídico português consagra ainda o documento particular

⁹²⁸O artigo 365.º, n.º 1, do CC estabelece: "Os documentos autênticos estrangeiros fazem a mesma prova que fariam se tivessem sido lavrados segundo a lei portuguesa."

⁹²⁹O artigo 369.º do CC condiciona a força probatória plena do documento autêntico à não arguição da sua falsidade, determinando que fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos atestados com base nas percepções da entidade documentadora. O artigo 371.º precisa o âmbito desta força probatória plena,

estabelecendo que os documentos autênticos só podem ser impugnados mediante incidente de falsidade. Regime distinto aplica-se aos documentos particulares autenticados, regulados pelo artigo 377.º do CC, que lhes confere a mesma força probatória dos documentos autênticos apenas quanto às declarações que a entidade autenticadora atesta terem sido feitas perante ela.

⁹³⁰LEBRE DE FREITAS, J.; ALEXANDRE, I. **Código de Processo Civil Anotado**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 278-290.

autenticado, regulado pelo artigo 377.º do CC, ao qual é conferida a mesma força probatória do documento autêntico relativamente às declarações que a entidade autenticadora atesta terem sido feitas perante ela, mas não quanto aos demais factos que o documento refira. No contexto dos documentos estrangeiros, esta categoria assume relevância prática quando o documento, embora não lavrado como ato público pelo direito de origem, foi objeto de autenticação por autoridade competente desse Estado, situação em que a qualificação pela *lex loci actus* pode conduzir à sua equiparação ao documento particular autenticado português, com as consequências probatórias daí decorrentes.

No que respeita aos documentos estrangeiros, a qualificação como autêntico ou particular é determinada por referência à lei do Estado de origem, enquanto lei do lugar de formação do ato, critério que decorre da articulação entre o artigo 365.º e o artigo 363.º do CC, sendo o princípio *locus regit actum* o fundamento de conexão subjacente. O documento particular estrangeiro, para produzir em Portugal os efeitos probatórios previstos no artigo 365.º do CC, deve ter a assinatura reconhecida pela autoridade competente do Estado

de origem ou por notário português, exigência distinta e acumulável com a apostila, que apenas atesta a autenticidade da própria autoridade signatária. Como já se referiu, a propósito do Regulamento 1191/2016, os documentos particulares estrangeiros não beneficiam do regime de dispensa de apostila nele consagrado, mesmo quando provenientes de Estados-Membros da União Europeia, pelo que o seu regime de admissão continua a ser o do artigo 440.º do CPC e da Convenção da Haia de 1961 quando aplicável. Esta dualidade de requisitos, apostila quanto à autenticidade da autoridade, reconhecimento de assinatura quanto à autoria do documento, é frequentemente confundida na prática forense, gerando impugnações infundadas e atrasos processuais desnecessários.⁹³¹ A relevância prática desta distinção não se esgota na questão da admissibilidade formal. A valoração da prova documental em geral, a separação entre o regime de prova legal, aplicável aos documentos autênticos, e o da livre apreciação, aplicável aos documentos particulares, determina estruturas processuais distintas quanto ao ónus de impugnação e ao grau de vinculação do tribunal.⁹³² No contexto dos documentos estrangeiros, esta

⁹³¹Sobre a distinção relevante para o processo, TEIXEIRA DE SOUSA, M. **As Partes, o Objeto e a Prova na Ação Declarativa**. Lisboa: Lex, 1995, p. 213-218. O autor sublinha que a distinção entre documento autêntico e particular não é meramente académica: condiciona o ónus probatório em caso de

impugnação e o regime de valoração pelo tribunal.

⁹³²A força probatória plena do documento autêntico, nos termos dos artigos 369.º e 371.º do CC, opera como exceção ao princípio da livre apreciação consagrado no artigo 607.º, n.º 5, do CPC, criando um regime de prova que

distinção adquire uma camada adicional de complexidade, porquanto a qualificação do documento como autêntico ou particular é feita por referência à lei do Estado de origem, podendo o tribunal português confrontar-se com categorias documentais que não têm correspondência direta no direito interno, exigindo um esforço de qualificação prévia antes de determinar o regime probatório aplicável.

A apreciação dos documentos estrangeiros pelo juiz português desenvolve-se em dois planos distintos, cuja separação foi já anunciada e que importa agora sistematizar. No primeiro plano, o da admissibilidade, o juiz verifica se o documento satisfaz os requisitos formais de certificação exigidos pelo direito internacional aplicável, a apostila válida, a dispensa ao abrigo do Regulamento 1191/2016 ou outro

regime convencional em vigor. No segundo plano, o do valor probatório, aplica as regras do CC para determinar o grau de força probatória do documento admitido, em função da sua qualificação como autêntico ou particular.⁹³³

A separação entre estes dois planos é essencial para evitar a confusão entre a invalidade formal do documento, que impede a sua admissão como prova, e a sua força probatória, que apenas condiciona o grau de convicção que o tribunal pode nele fundar. O tribunal não pode recusar um documento regularmente apostilado com fundamento na discordância quanto ao seu conteúdo. Pode submetê-lo ao contraditório e ponderá-lo livremente se se tratar de documento particular, ou remeter para incidente de falsidade⁹³⁴ se se tratar de documento autêntico e a contraparte o impugnar.⁹³⁵ Quanto ao controlo de validade formal, o juiz aplica a lei do

condiciona a atividade do juiz e o ónus probatório das partes em caso de impugnação.

⁹³³Artigo 607.º, n.º 5, do CPC: "O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto." O princípio da livre apreciação cede perante as provas de valor reforçado, entre as quais se contam os documentos autênticos (artigo 371.º do CC).

⁹³⁴O incidente de falsidade (artigos 446.º a 448.º do CPC) suspende a eficácia probatória do documento autêntico e pode conduzir a remessa para o Ministério Público. Sobre força probatória de documento autêntico estrangeiro e falsidade veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09/02/2006, proferido no âmbito do Processo 05B3177.

⁹³⁵Este princípio é estruturalmente paralelo ao que regula o reconhecimento de sentenças estrangeiras. O tribunal não reexamina o mérito

da decisão estrangeira, limitando-se a verificar os requisitos formais de admissão e a compatibilidade com a ordem pública internacional. A este propósito veja-se LOPES, M. The recognition of foreign sentence. **Revista Jurídica Portucalense**, 2023, p. 150-185. que analisa a distinção entre a função defensiva da ordem pública, que impede o reconhecimento de atos contrários aos valores fundamentais do foro, e a sua função corretiva, que adapta os efeitos do ato estrangeiro ao quadro do direito interno sem os eliminar. A transposição desta distinção para o domínio dos documentos públicos permite precisar que a recusa de um documento regularmente apostilado só é admissível quando o seu conteúdo atente manifestamente contra princípios de ordem pública internacional, e não por mera discordância substantiva.

Estado de origem, verificando se o documento foi lavrado pela autoridade competente segundo os requisitos que essa lei lhe impõe, tarefa que pode pressupor o recurso ao artigo 348.º do CC. Esta norma assume relevância prática na verificação da competência da autoridade emissora, relativamente aos requisitos formais exigidos pela lei do Estado de origem, e na qualificação do documento como autêntico ou particular, determinada pela *lex loci actus* subjacente ao artigo 365.º do CC. Em ambos os casos, o ónus recai sobre a parte que apresenta o documento, sem prejuízo do poder de iniciativa oficioso do tribunal.⁹³⁶

A jurisprudência portuguesa consolidou, nos últimos anos, uma tendência de receção ampla dos documentos estrangeiros regularmente apostilados, recusando a invocação de requisitos formais

adicionais não previstos na Convenção de 1961 ou no direito europeu aplicável. O Supremo Tribunal de Justiça tem reafirmado que o documento autêntico estrangeiro apostilado faz prova plena nos termos do artigo 365.º do CC, sem que o tribunal possa exigir verificação adicional da sua validade segundo a lei portuguesa.⁹³⁷

4. A DIGITALIZAÇÃO E OS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

O Regulamento (UE) n.º 910/2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (eIDAS), estabeleceu o primeiro enquadramento jurídico europeu para a circulação transfronteiriça de documentos eletrónicos, estruturando um sistema

⁹³⁶O artigo 348.º do CC regula a prova do direito estrangeiro, atribuindo às partes o ónus de demonstrar a sua existência e conteúdo, sem prejuízo do poder de iniciativa oficioso do tribunal. Sobre a articulação entre este mecanismo e o princípio *locus regit actum* do artigo 365.º do CC na verificação da validade formal de documentos estrangeiros, FERRER CORREIA, A. **Lições de Direito Internacional Privado**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 430-435.

⁹³⁷A este propósito veja-se os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de maio de 2023 proferido no âmbito do Processo 10421/15.9T8VNG.P2.S1 e o de 25/03/2021 proferido no âmbito do Processo 2652/19.9YRLSB.S1. Também no plano europeu, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem sustentado que o princípio do reconhecimento mútuo não implica a equivalência automática dos efeitos probatórios dos documentos, que continuam a regular-se pelo direito nacional do Estado

recetor, posição que, aplicada ao contexto português, confirma a centralidade do artigo 365.º do CC como norma de receção. A este propósito veja-se os Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia: C-354/21, de 9 de março de 2023, no qual o Tribunal declarou que os efeitos do Certificado Sucessório Europeu num Estado-Membro quanto a imóveis estão sujeitos às exigências legais do direito do Estado-Membro de localização do bem, incluindo requisitos de inscrição registal, o que demonstra que o reconhecimento mútuo não suprime os efeitos regulados pelo direito nacional. Ou o acórdão C-301/20, UE, HC/Vorarlberger Landes- und Hypotheken-Bank, de 1 de julho de 2021, no qual o Tribunal decidiu que os efeitos probatórios de uma cópia do Certificado Sucessório Europeu estão condicionados à sua validade temporal, e que há condições de validade que o Estado requerido pode verificar.

de reconhecimento mútuo assente em três categorias de assinatura eletrônica, simples, avançada e qualificada, conferindo a esta última força jurídica equivalente a assinatura manuscrita, nos termos do seu artigo 25.º.

Para o processo civil português, o artigo 46.º do eIDAS tem alcance imediato, uma vez que nenhum documento pode ser recusado como prova por se encontrar em formato eletrónico, o que condiciona a interpretação do artigo 365.º do CC e do artigo 440.º do CPC.⁹³⁸ O eIDAS 2.0, Regulamento (UE) 2024/1183, em vigor desde 20 de maio de 2024, que introduz alterações ao regulamento anterior, aprofunda este enquadramento com a Carteira Europeia de Identidade Digital (EUDI Wallet) e os atestados eletrónicos de atributos qualificados, que permitem comprovar digitalmente atributos específicos, tais como *habilitações académicas, incluindo diplomas universitários ou outras qualificações educativas ou profissionais*.⁹³⁹

A distinção entre os dois regimes é estrutural. Enquanto o eIDAS se limitava a garantir que os documentos eletrónicos não seriam recusados por razões de forma, o eIDAS 2.0 cria um sistema de

certificação que pode, a longo prazo, substituir o próprio documento público como meio de prova.

Em Portugal, a autoridade competente para a aposição da apostila é a Procuradoria-Geral da República, que, desde março de 2025, disponibiliza o Serviço de Apostilas Online. Este serviço permite a solicitação de apostila eletrónica de documentos públicos portugueses digitais, no âmbito do Programa de Apostila Eletrónica (e-APP) da Conferência da Haia, alinhando o país com a tendência europeia de desmaterialização.⁹⁴⁰

Do ponto de vista jurídico-convencional, a admissibilidade da apostila eletrónica assenta numa interpretação funcional do artigo 7.º da Convenção de 1961, que exige que a apostila seja aposta no documento, sustentada pela HCCH mas não universalmente aceite, constituindo a sua frágil cobertura um dos pontos de maior vulnerabilidade do regime vigente. A adoção desigual do e-APP pelos Estados contratantes agrava este quadro. Um tribunal português que receba uma apostila digital de um Estado não aderente ao programa carece de mecanismo de verificação normalizado, comprometendo o contraditório.⁹⁴¹

⁹³⁸Regulamento (UE) n.º 910/2014 (eIDAS), JO L 257, de 28 de agosto de 2014, p. 73, em vigor desde 1 de julho de 2016. O artigo 25.º, n.º 2, equipara a assinatura eletrónica qualificada a assinatura manuscrita. O artigo 46.º proíbe a recusa de documentos em formato eletrónico em processos judiciais. Cfr. ANDRADE, F. C. P. Identificação eletrónica, assinatura e serviços

de confiança. **UNIO – EU Law Journal**, v. 4, n. 2, p. 90-98, 2018.

⁹³⁹Considerando 7.º do Regulamento (UE) 2024/1183.

⁹⁴⁰<<https://portal.oa.pt/comunicacao/noticias/2025/03/ministerio-publico-novo-servico-de-apostilas-online/>>.

⁹⁴¹A Convenção de 1961 não define "apostila eletrónica", mas a HCCH sustenta que o artigo

O regime português de admissão de documentos estrangeiros, concebido para o suporte físico, expõe lacunas perante a desmaterialização. As lacunas de qualificação decorrem da ausência de critérios normativos para determinar a que categoria, autêntico ou particular, pertence um documento eletrônico estrangeiro com assinatura qualificada.⁹⁴² O Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, que adaptou o direito interno ao eIDAS original, ilustra de forma paradigmática esta insuficiência legislativa. O diploma transpõe os requisitos técnicos do eIDAS para a ordem jurídica portuguesa mas não consagrou uma cláusula geral de equiparação entre a assinatura eletrónica qualificada estrangeira e a assinatura manuscrita reconhecida notarialmente para efeitos de admissão processual, limitando-se a regular os aspetos técnicos da certificação sem resolver as questões de qualificação documental que o processo civil exige. A adaptação do diploma ao eIDAS 2.0 encontra-se ainda pendente, como o próprio

Gabinete Nacional de Segurança reconhece, o que significa que as lacunas identificadas não são apenas teóricas — são lacunas do direito vigente que os tribunais portugueses já enfrentam hoje quando confrontados com documentos eletrónicos estrangeiros. As lacunas de força probatória emergem da inexistência de norma que determine qual o direito aplicável à qualificação da assinatura eletrónica estrangeira proveniente de Estado terceiro não participante no sistema eIDAS. As lacunas de verificação manifestam-se ao nível operacional. Os sistemas dos tribunais portugueses não validam automaticamente assinaturas qualificadas estrangeiras e as certidões digitais carecem de previsão expressa no CPC quanto ao seu valor probatório em juízo. Esta dificuldade não é exclusivamente portuguesa. No plano europeu, a investigação demonstra que as regras de processo civil dos Estados-Membros não foram concebidas tendo em mente as características dos documentos eletrónicos nem em antecipação dos protocolos técnicos de transmissão e

7.º que exige que a apostila seja aposta no documento, é suficientemente amplo para abranger apostilas digitais, desde que o Estado emitente as reconheça como válidas. Cerca de 80 dos mais de 125 Estados contratantes aderiram ao e-APP a finais de 2024, persistindo lacunas significativas em África e na Ásia.

⁹⁴²O Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, adaptou o direito interno ao eIDAS original, mas não consagrou cláusula geral de equiparação entre assinatura eletrónica qualificada estrangeira e assinatura manuscrita reconhecida notarialmente para efeitos de

admissão processual. A adaptação do diploma ao eIDAS 2.0 (Regulamento (UE) 2024/1183), em vigor desde 20 de maio de 2024 se encontra ainda pendente. O próprio Gabinete Nacional de Segurança, enquanto entidade supervisora nacional, indica que o DL n.º 12/2021 "*será atualizado face às alterações produzidas pelo Regulamento (UE) n.º 2024/1183*", confirmando que as lacunas de qualificação e de força probatória ainda estão por resolver pelo legislador português. Disponível em: <http://www.gns.gov.pt/pt/regulamento-eidas-entidade/>.

verificação inerentes, resultando numa divergência estrutural entre os instrumentos europeus, como o eIDAS, e os regimes nacionais de prova documental, divergência que se agrava quando o documento eletrônico tem origem transfronteiriça.⁹⁴³ A harmonização implica alteração legislativa e ferramentas processuais que permitam ao tribunal verificar a validade técnica da assinatura eletrônica estrangeira e a autenticidade do documento.

O Regulamento (UE) 2024/1183 (eIDAS 2.0) introduz os atestados eletrônicos de atributos qualificados como meios de prova eletrônica de características, qualidades ou direitos de pessoas singulares ou coletivas, estabelecendo que produzem efeitos jurídicos equivalentes aos atestados emitidos em papel por organismos ou entidades competentes. O Regulamento não equipara, porém, estes atestados a documentos públicos em sentido técnico-jurídico, nem afasta a aplicação do direito nacional em matéria de forma dos atos e valor probatório. Daqui resulta uma lacuna de qualificação relevante para o processo civil português. Os tribunais nacionais não dispõem de critério normativo expresso para determinar se um atestado eletrônico de atributos

qualificado emitido por entidade estrangeira deve ser tratado como documento autêntico, documento particular autenticado ou simples documento particular, para efeitos dos artigos 363.º a 366.º do Código Civil.

O artigo 363.º do CC define o documento autêntico por referência à intervenção de uma autoridade pública dotada de fé pública, critério de natureza orgânica e formal que pressupõe um suporte e um autor institucionalmente reconhecidos pelo direito interno. O prestador qualificado de serviços de confiança, certificado ao abrigo do eIDAS 2.0, não é uma autoridade pública no sentido do artigo 363.º do CC, nem o atestado resulta de um ato notarial ou de qualquer outro ato de fé pública reconhecido pela ordem jurídica portuguesa. O confronto entre o regime do eIDAS 2.0 e os artigos 363.º a 366.º do CC expõe não apenas uma lacuna de qualificação, mas uma antinomia de princípios, o direito europeu tende para a equivalência funcional entre o digital e o físico, ao passo que o direito civil português ancora a autenticidade documental numa lógica de intervenção orgânica que o documento eletrônico, por natureza, não reproduz.

Face a esta antinomia, três vias interpretativas se afiguram possíveis,

⁹⁴³ONTANU, E. A. Normalising the use of electronic evidence: bringing technology use into a familiar normative path in civil procedure. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 12, n. 3, p. 582-613, 2022. Disponível em: <<https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1370>>. A autora analisa a articulação entre o eIDAS, o Regulamento e-CODEX e os regimes nacionais de prova documental em matéria

civil, concluindo que a mera proibição de recusa de documentos eletrônicos, consagrada no artigo 46.º do eIDAS, é insuficiente para garantir a sua efetiva admissibilidade e valoração nos processos civis transfronteiriços, na ausência de um quadro normativo processual coerente que regule a sua verificação e conservação.

nenhuma delas isenta de dificuldades, impondo-se uma ponderação que vá além da mera enunciação das respectivas objeções.

A primeira via consiste na aplicação analógica do artigo 365.º do CC aos atestados eletrônicos de atributos qualificados emitidos por prestadores certificados em Estados-Membros. A objeção principal é que o artigo 365.º pressupõe a intervenção de uma autoridade pública dotada de fé pública, pressuposto que o prestador qualificado não preenche nos termos do artigo 363.º do CC. Esta objeção é procedente se a analogia for construída diretamente sobre o conceito de documento autêntico. Porém, se a analogia for antes construída sobre o regime do documento particular autenticado, previsto no artigo 377.º do CC, a objeção perde força: o prestador qualificado certificado ao abrigo do eIDAS 2.0 desempenha uma função de autenticação tecnicamente equivalente à do notário no documento autenticado, atestando a identidade do signatário e a integridade do documento sem intervir como autoridade pública em sentido orgânico. Esta via analógica, mais modesta nas suas pretensões, seria suficiente para resolver a maioria dos casos práticos sem exigir uma equiparação plena ao documento autêntico que o direito português não consagrou.

A segunda via apela ao primado do direito da União Europeia, sustentando que os tribunais portugueses estariam obrigados a

reconhecer os efeitos dos atestados qualificados tal como definidos pelo Regulamento 2024/1183, desaplicando as normas internas incompatíveis. A fragilidade desta via não é total mas é significativa. O artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento ressalva expressamente as disposições nacionais em matéria de forma dos atos e obrigações de natureza processual, o que sugere que o legislador europeu não pretendeu impor uma solução uniforme de qualificação interna. No entanto, esta ressalva não abrange necessariamente as normas sobre valor probatório dos documentos, que é uma questão distinta da forma dos atos. Neste domínio mais restrito, o primado poderia ainda operar, impondo aos tribunais portugueses a aceitação dos atestados qualificados como meios de prova eletrónica sem que pudessem ser recusados com fundamento exclusivo na sua natureza digital. A segunda via é portanto parcialmente válida, mas insuficiente para resolver a questão da qualificação e do regime probatório aplicável.

A terceira via, a intervenção legislativa expressa, é a que melhor serve os fins de segurança jurídica que a prova documental visa assegurar, precisamente porque as duas primeiras vias deixam margem de incerteza que é incompatível com as exigências de previsibilidade do processo civil. A analogia com o artigo 377.º resolve alguns casos mas não todos, e o primado resolve parcialmente a questão da admissibilidade mas não a da

qualificação. Só uma norma expressa de receção, nos termos desenvolvidos na secção anterior, pode simultaneamente definir o critério de qualificação, estabelecer o regime probatório aplicável e regular a verificação processual, eliminando as três lacunas identificadas de forma sistemática e coerente.

A reforma do regime português exige intervenção em três planos.

No plano do direito interno, a medida mais urgente consiste na introdução no Código Civil de uma norma de receção específica para documentos eletrónicos estrangeiros com assinatura qualificada, análoga ao artigo 365.º mas adaptada à lógica funcional do eIDAS 2.0. Esta norma deveria estabelecer que os documentos eletrónicos estrangeiros com assinatura eletrónica qualificada, emitidos por prestadores certificados ao abrigo do eIDAS ou de regime equivalente reconhecido por Portugal, fazem a mesma prova que fariam se produzidos segundo a lei portuguesa, desde que a assinatura qualificada seja verificável através dos mecanismos previstos no eIDAS ou em instrumento convencional aplicável. Para Estados terceiros não participantes no sistema eIDAS, o critério de equivalência funcional exigiria que o legislador definisse os requisitos mínimos de certificação que um sistema estrangeiro de assinatura eletrónica deve satisfazer para beneficiar da equiparação, tarefa que poderia ser atribuída ao Gabinete Nacional de Segurança enquanto entidade supervisora nacional, por analogia com

o modelo de listas de confiança previsto no artigo 22.º do eIDAS.

No plano processual, o Código de Processo Civil deveria ser complementado com disposições que regulem especificamente a verificação técnica de assinaturas eletrónicas estrangeiras em juízo, a conservação dos documentos eletrónicos nos autos e o valor probatório das certidões digitais.

No plano europeu, o eIDAS 2.0 e a EUDI Wallet criam as condições técnicas para a substituição progressiva do documento público em papel por atestados qualificados de atributos com verificação imediata. O legislador português deveria antecipar esta evolução, não aguardando pela eventual revisão do DL n.º 12/2021, e introduzir desde já uma cláusula de adaptação dinâmica que permita incorporar automaticamente os desenvolvimentos do quadro europeu sem necessidade de nova intervenção legislativa a cada atualização regulatória.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permite concluir que o regime de eficácia dos documentos estrangeiros no processo civil português é um sistema variável, construído por vários instrumentos de origem e natureza diversas, que coexistem em hierarquia normativa, mas sem articulação sistemática suficiente.

O regime clássico, legalização consular e apostila, respondeu funcionalmente ao problema da

circulação internacional de documentos públicos enquanto o paradigma era o do suporte físico e da soberania territorial como fundamento do controlo. Este paradigma não desapareceu, mantém plena vigência nas relações com Estados terceiros e constitui o substrato sobre o qual os regimes posteriores se sobrepuseram.

O direito da União Europeia introduziu uma transformação estrutural, substituindo o controlo soberano pela confiança mútua como fundamento da circulação documental no espaço intraeuropeu. O Regulamento 1191/2016, o Regulamento Bruxelas I bis e o Certificado Sucessório Europeu são expressões desta lógica. Porém, estes instrumentos não eliminaram a pluralidade de regimes, ordenaram-na hierarquicamente, exigindo do intérprete uma dupla verificação prévia, a da proveniência do documento e a da sua inclusão nas categorias cobertas pelo instrumento aplicável.

A força probatória dos documentos estrangeiros continua a regular-se pelo direito interno, sem que o legislador português tenha criado um regime autónomo. A distinção entre admissibilidade e valor probatório, e entre documento autêntico e documento particular determinado pela *lex loci actus*, são as categorias operativas fundamentais e as mais frequentemente confundidas na prática forense.

A digitalização expõe as fragilidades estruturais deste sistema. O eIDAS estabeleceu a não

discriminação dos documentos eletrónicos, mas o eIDAS 2.0 vai mais longe, criando instrumentos que podem substituir o próprio documento público em papel. No entanto, o direito português não acompanhou esta evolução. Subsistem lacunas de qualificação, de força probatória e de verificação que nenhuma das vias interpretativas disponíveis resolve.

No plano dogmático, o sistema vigente é operacional, mas exige do jurista português um domínio simultâneo de três camadas normativas, do direito interno, do direito convencional internacional e do direito da União Europeia. No plano de *lege ferenda*, a análise desenvolvida demonstra que a reforma necessária não se esgota na adaptação do DL n.º 12/2021 ao eIDAS 2.0, tarefa que o legislador português ainda não concluiu. A reforma exige atuação em três eixos já identificados: a introdução no Código Civil de uma norma de receção específica para documentos eletrónicos estrangeiros com assinatura qualificada, analógica ao artigo 365.º mas adaptada à lógica funcional do eIDAS 2.0; a consagração no Código de Processo Civil de um regime processual que regule a verificação técnica, a admissão e a conservação desses documentos em juízo; e a definição de um critério de equivalência funcional para documentos provenientes de Estados terceiros não participantes no sistema eIDAS. Estas três medidas, de forma articulada, resolveriam os problemas de qualificação, de força probatória e de verificação que o presente trabalho

identificou e que o direito vigente não resolve.

REFERÊNCIAS

- ABREU, J. C. Effective judicial protection in judicial cooperation in civil matters and the Court of Justice of the European Union case law: the public policy clause and the absolute default of appearance as denial causes of judgments recognition and enforcement. **UNIO – EU Law Journal**, p. 147-161, 2014.
- ANDRADE, F. C. P. Identificação eletrônica, assinatura e serviços de confiança. **UNIO – EU Law Journal**, v. 4, n. 2, p. 90-98, 2018.
- BEAUMONT, P.; WALKER, L. Recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters in the Brussels I Recast and some lessons from it and the recent Hague Conventions for the Hague Judgments Project. **Journal of Private International Law**, v. 11, n. 1, p. 31-63, 2015.
- FERRER CORREIA, A. **Lições de Direito Internacional Privado**. Coimbra: Almedina, 2000.
- GONÇALVES, M. P. **O Notário e a Atividade Notarial: certeza e segurança jurídica**. Coimbra: Almedina, 2022.
- GUERREIRO, J. A. M. **Noções de Direito Registral: predial e comercial**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.
- LEBRE DE FREITAS, J. **A Ação Declarativa Comum**. Coimbra: Gestlegal, 2017.
- LEBRE DE FREITAS, J.; ALEXANDRE, I. **Código de Processo Civil Anotado**. Coimbra: Almedina, 2019.
- LIMA PINHEIRO, L. D. A competência internacional exclusiva dos tribunais portugueses. **Revista da Ordem dos Advogados**, ano 65, v. III, dez. 2005.
- LIMA PINHEIRO, L. D. **Direito Internacional Privado**, vol. I. Coimbra: Almedina, 2014.
- LOPES, M. The recognition of foreign sentence. **Revista Jurídica Portucalense**, p. 150-185, 2023.
- MOTA, H. A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de julho de 2012. **Revista Eletrônica de Direito**, 2014.
- ONTANU, E. A. Normalising the use of electronic evidence: bringing technology use into a familiar normative path in civil procedure. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 12, n. 3, p. 582-613, 2022. Disponível em: <<https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1370>>.
- TEIXEIRA DE SOUSA, M. **As Partes, o Objeto e a Prova na Ação Declarativa**. Lisboa: Lex, 1995.